



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

LEI COMPLEMENTAR Nº. 035/2.008

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU - MT.

DAMIÃO CARLOS DE LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto da Lei Orgânica do Município, com fundamento nos termos das Leis Federal nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases e 11.494/07 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

TÍTULO I
Disposições Propedêuticas
CAPÍTULO I
Da Validade

Art. 1º - Esta Lei Complementar reestrutura a carreira estratégica dos Profissionais da Educação Básica do Município de Cotriguaçu - MT, tendo por finalidade organizá-la, estruturá-la e estabelecer as normas sobre o regime de trabalho de seus profissionais, conforme estabelece a Lei nº. 9.394 de 20/12/96 e na forma da Seção V da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Entende-se por carreira estratégica aquela essencial para o oferecimento de serviço público, priorizado, administrado diretamente e mantido sob a responsabilidade do município, com contratação exclusiva dos Profissionais da Educação Básica por concurso público e com o sistema remuneratório estabelecido através de subsídio fixado em parcela única, revisto e reajustado na data base, obrigatoriamente, pelo coeficiente resultante da inflação acumulada a cada 12 (doze) meses, que efetivamente recomponha o seu poder de compra originário.

CAPÍTULO II
Dos Profissionais da Educação Básica

Art. 2º - Para efeitos desta Lei Complementar, entende-se por Profissionais da Educação Básica o conjunto de professores que exercem atividades de docência ou suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de coordenação, direção escolar, Técnico de Nível Superior Educacional, técnico administrativo educacional, apoio administrativo educacional, Apoio Operacional e auxílio de sala da Educação Infantil, que desempenham atividades nas Escolas Municipais, Centros de Educação Infantil e no Órgão Central da Educação Pública do Município de Cotriguaçu - MT.

CAPÍTULO III
Da Valorização dos Profissionais da Educação Básica

Art. 3º - Os órgãos da Educação Pública do município devem proporcionar aos Profissionais da Educação Básica valorização mediante formação continuada, garantia de condições de trabalho e produção científica, piso salarial profissional e recomposição do poder de compra do piso salarial profissional em toda data base.

CAPÍTULO IV
Da Aplicação dos Percentuais Mínimos Constitucionais Destinados à Educação Básica

Art. 4º O município deverá aplicar na Educação Básica Pública os recursos mínimos constitucionais.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

OCORRÊNCIA 2005 - 2008
COTRIGUAÇU
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Parágrafo único. O Órgão Central da Educação Pública deverá prestar contas das origens e aplicações dos recursos vinculados à Educação Básica, aos Profissionais da Educação, às comunidades escolares, ao Conselho Municipal do FUNDEB - Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica - e a qualquer cidadão através de órgãos afins e/ou de suas entidades representativas, a cada trimestre.

TÍTULO II

Da Estrutura da Carreira dos Profissionais da Educação Básica

CAPÍTULO I

Da Constituição da Carreira

Art. 5º. A carreira dos Profissionais da Educação Básica é constituída de 05 grupos:

I. Professor: composto das atribuições inerentes às atividades de docência, de coordenação e assessoramento pedagógico, e de direção de unidade escolar;

II. Técnico de Nível Superior Educacional: composto das atribuições inerentes às atividades de nível superior de nutrição e psicologia;

III. Técnico Administrativo Educacional: composto de atribuições inerentes às atividades de Administração Escolar, bibliotecário, multimídias didáticas e outras que exijam formação específica.

IV. Apoio Administrativo Educacional: composto de atribuições inerentes às atividades de nutrição escolar, de manutenção da infra-estrutura ou outras que requeiram formação no ensino fundamental.

V. Apoio Operacional: composto de atribuições inerentes às atividades de conduzir veículos de acordo com as disposições contidas no Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo único: Integra o cargo constante do inciso I do caput, como suporte pedagógico, os Administradores e Especialistas em Educação Básica.

CAPÍTULO II

Das Classes e Níveis dos Cargos da Carreira

SEÇÃO I

Da Série de Classes do Cargo de Professor

Art. 6º. A série de classes do cargo de Professor é estruturada em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas.

§1º. As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:

I. Classe A: habilitação específica de nível médio magisterio;

II. Classe B: habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena;

III. Classe C: habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com especialização na área de atuação, atendendo às normas do Conselho Nacional de Educação;

IV. Classe D: habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de mestrado na área de educação relacionada com sua habilitação;

V. Classe E: habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de doutorado na área de educação relacionada com sua habilitação.

§2º. Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 a 12, que constituem a linha vertical de progressão, a cada três anos de efetivo exercício prestado no município de Cotriguaçu.

SEÇÃO II

Da Série de Classes dos Cargos de Técnico de Nível Superior Educacional, Técnico Administrativo Educacional, Apoio Administrativo Educacional e Apoio Operacional.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

Art. 7º. A série de classes dos cargos Técnico de Nivel Superior Educacional, Técnico Administrativo Educacional, Apoio Administrativo Educacional e Apoio Operacional, estrutura-se em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas.

§1º. As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:

I. Técnico de Nivel Superior Educacional:

- a) Classe A: habilitação em grau superior, em nível de graduação específica;
- b) Classe B: habilitação em grau superior, com curso de especialização na área de atuação ou correlata e profissionalização específica;
- c) Classe C: habilitação em grau superior, com curso de mestrado na área de atuação ou correlata e profissionalização específica.

II. Técnico Administrativo Educacional:

- a) Classe A: habilitação específica de ensino médio;
- b) Classe B: habilitação específica de ensino médio e profissionalização específica;
- c) Classe C: habilitação em grau superior, em nível de graduação e profissionalização específica;
- d) Classe D: Habilitação em grau superior, com curso de especialização na área de atuação ou correlata e profissionalização específica;

III. Apoio Administrativo Educacional:

- a) Classe A: habilitação em ensino fundamental;
- b) Classe B: habilitação em ensino médio, mais 200 (duzentas) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional;
- c) Classe C: requisito da classe B, mais 400 (quatrocentas) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional.

IV. Apoio Operacional:

- a) Classe A: habilitação em ensino fundamental e profissionalização específica;
- b) Classe B: habilitação em ensino médio, mais 200 (duzentas) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional;
- c) Classe C: requisito da classe B, mais 400 (quatrocentas) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional.

§2º. Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 a 12, que constituem a linha vertical de progressão, a cada três anos de efetivo exercício prestado no município de Cotriguaçu.

§3º. Serão considerados a título de elevação de classe para os profissionais de Apoio Administrativo Educacional e Apoio Operacional os cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional obtidos a partir de sua efetivação.

§4º. Entendem-se também por Técnico Administrativo Educacional os profissionais com capacitação específica de Técnico em Gestão Escolar e Técnico de Multimeios Didáticos; e Apoio Administrativo Educacional os profissionais com capacitação de Técnico de Alimentação Escolar e de técnico de Infra-estrutura Material e Ambiental.

CAPÍTULO III

Das Atribuições dos Profissionais da Educação Básica

SEÇÃO I

Das Atribuições do Professor

Art. 8º. São atribuições específicas do Professor:

- I. participar da formulação de políticas educacionais no âmbito municipal de Educação Básica;
- II. elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua atuação;
- III. participar da elaboração do Plano Político Pedagógico;
- IV. desenvolver a regência efetiva;
- V. controlar e avaliar o rendimento escolar;
- VI. executar tarefa de recuperação de alunos;
- VII. participar de reunião de trabalho;
- VIII. desenvolver pesquisa educacional;
- IX. participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

- X. buscar formação continuada no sentido de focar a perspectiva da ação reflexiva e investigativa;
- XI. cumprir e fazer cumprir as determinações da legislação vigente;
- XII. cumprir a hora-atividade no âmbito da unidade escolar;
- XIII. manter a cota mínima de produção científica, que será estabelecida por Lei Complementar.

SEÇÃO II

Das Atribuições dos Técnicos de Nível Superior Educacional, Técnico Administrativo Educacional, do Apoio Administrativo Educacional e Apoio Operacional

Art. 9º. São atividades específicas do Técnico de Nível Superior Educacional, Técnico Administrativo Educacional, Apoio Administrativo Educacional e Apoio Operacional o assessoramento ao Órgão Central da Instituição de Educação Básica; a administração escolar; o desenvolvimento de tarefas relacionadas a multimeios didáticos, nutrição escolar e manutenção de infra-estrutura e transporte, obedecendo à seguinte descrição:

I. Técnico de Nível Superior Educacional: Compreende a categoria funcional com as atribuições de executar atividades na sua dimensão técnico-profissional e que requeiram escolaridade de nível superior vinculada ao perfil profissional exigido para ingresso e demais atividades.

II. Técnico Administrativo Educacional:

a) administração escolar - as atividades de escrituração, arquivo, protocolo, estatística, atas, transferências escolares, boletins, etc, relativas ao funcionamento das secretarias escolares; e

b) multimeios didáticos - opera mimeógrafo, videocassete, televisor, projetor de slides, computador, calculadora, fotocopiadora, retroprojetor, bem como outros recursos didáticos de uso especial, atuando ainda na orientação dos trabalhos de leitura nas bibliotecas escolares, laboratórios e salas de ciência.

III. Apoio Administrativo Educacional:

a) nutrição escolar - atividades relativas a preparação, conservação, armazenamento e distribuição da alimentação escolar;

b) manutenção da infra-estrutura, funções de vigilância, segurança, limpeza e manutenção da infra-estrutura escolar;

IV. Apoio Operacional: transporte escolar: Composto de atribuições inerentes às atividades em área dos serviços operacional de transporte à educação municipal.

CAPÍTULO IV

Da composição de quadro de Carreira

Art. 10. O número de cargos existentes será definido de acordo com o número de alunos matriculados na rede municipal de ensino, fixado conforme normas do Conselho Estadual de Educação.

TÍTULO III

Do Regime Funcional

CAPÍTULO I

Do Ingresso

Art. 11 O ingresso na carreira dos Profissionais da Educação Básica obedecerá aos seguintes critérios:

I - ter a habilitação específica exigida para provimento de cargo;

II - ter escolaridade compatível com a natureza do cargo; e

III - ter registro profissional expedido por órgão competente, quando assim exigido.

SEÇÃO I

Do Concurso Público

Art. 12 - Para o ingresso na carreira dos Profissionais da Educação Básica exigirse o concurso público de provas ou de provas e títulos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

Parágrafo único. O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo edital de abertura do concurso.

Art. 13 - O concurso público para provimento dos cargos dos Profissionais da Educação Básica reger-se-á, em todas as suas fases, pelas normas estabelecida na legislação que orienta os concursos públicos, em edital a ser expedido pelo órgão competente, atendendo à demanda da Educação Básica do Município.

Parágrafo único. Será assegurada a participação do sindicato representante dos Profissionais da Educação Básica, junto ao Órgão competente do Poder Executivo, para fins da determinação da abrangência, dos critérios, das condições da realização e organização do concurso e de seu acompanhamento e fiscalização, até a nomeação e efetiva posse dos aprovados.

Art. 14 - As provas do concurso público para a carreira dos Profissionais da Educação Básica deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica, de acordo com a habilitação exigida pelo cargo.

Art. 15 - O resultado do concurso será homologado, no máximo 90 dias a contar da data de sua realização e publicado em edital, desde que decorridos todos os prazos recursais.

Art. 16 - É obrigação do município realizar concurso público para suprir as necessidades do quadro de profissionais da educação, sempre que houver demanda.

Art. 17 - O prazo de validade do concurso público para ingresso na Carreira dos Profissionais da Educação Básica será de 2 (dois) anos, tanto para os candidatos aprovados como para os classificados, podendo ser prorrogado por mais 2 (dois) anos.

CAPÍTULO II
Das Formas de Provimento
SEÇÃO I
Da Nomeação

Art. 18 - Nomeação é a forma de investidura inicial em cargo público efetivo.

§ 1º A nomeação obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso.

§ 2º O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento do estágio probatório, nos termos do artigo 28 desta Lei Complementar.

§ 3º A nomeação terá efeito de vinculação permanente na mesma unidade, salvo o disposto nos artigos 56 e 57 desta Lei Complementar.

SEÇÃO II
Da Posse

Art. 19 - Posse é a investidura em cargo público de servidores, mediante a aceitação expressa das atribuições e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 20 - Haverá posse nos cargos da carreira dos Profissionais da Educação Básica, nos casos de nomeação.

Art. 21 - A posse deverá ser efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato de provimento em edital.

§ 1º Observada a ordem de classificação do concurso é assegurado ao Profissional da Educação Básica o direito de tomar posse escolhendo a vaga em aberto no lotacionograma apresentado pelo órgão central, oficializado pelo Poder Executivo através de decreto.

§ 2º No caso do interessado não tomar posse no prazo previsto no caput deste artigo, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação, ressalvado o previsto no parágrafo anterior.

§ 3º No ato da posse o Profissional da Educação Básica apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

Art. 22 - A posse em cargo público dependerá de comprovada aptidão física e mental para o exercício do cargo, mediante inspeção médica oficial.

Seção III
Do Exercício

Art. 23 - Exercício é o efetivo desempenho do cargo para o qual o Profissional da Educação Básica foi nomeado e empossado.

Parágrafo único: Se o Profissional da Educação Básica não entrar em exercício imediatamente depois da sua posse, será exonerado do cargo.

SEÇÃO IV
Da Lotação

Art. 24. A lotação consiste na escolha da unidade escolar em que o ocupante do cargo deva ter o exercício.

Art. 25. A mudança de lotação profissional poderá ser feita a seu pedido ou através do processo de atribuição de Classes e aulas instituída pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

I. os profissionais da Educação básica que estiverem em disponibilidade para outros cargos deverão, obrigatoriamente participar da atribuição de classes no início de cada ano letivo. Sendo substituído por um profissional com formação compatível, em caráter temporário.

II. os cargos que se refere o inciso anterior são os de: coordenação, direção, assessoramento pedagógico, representante sindical da categoria, direção do Órgão Central de Educação e outros que o órgão central de educação definir como necessário.

Art. 26. O pedido de mudança de lotação deve ser protocolado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura nos meses de novembro e dezembro sendo atendido até o dia 15 do segundo mês no ano subsequente.

Art. 27. O atendimento do pedido de lotação está condicionado a existência de vaga. O cargo deve ser oferecido pela direção da escola e protocolado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo único: O critério de prioridade no atendimento do pedido será por ordem de protocolo na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

SEÇÃO V
Do Estágio Probatório

Art. 28. Ao entrar em exercício o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de trinta e seis meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observando-se os seguintes fatores:

- I - assiduidade e pontualidade;
- II - eficiência e produtividade;
- III - disciplina;
- IV - capacidade de iniciativa;
- V - responsabilidade e;
- VI - ética profissional.

Art. 29 - Três meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a legislação ou o regulamento pertinente, elaborado por comissão paritária entre o Órgão Central da Educação Pública e o Sindicato representante dos Profissionais da Educação Básica, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do Artigo anterior desta Lei Complementar.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

§ 1º O Profissional da Educação Básica não aprovado no estágio probatório será exonerado, cabendo recurso ao dirigente máximo do Órgão Central da Educação Pública, assegurada ampla defesa.

§ 2º Não constituem provas suficientes e eficazes as certidões ou portarias desacompanhadas dos documentos e dos atos administrativos que comprovem a avaliação negativa da aptidão e da capacidade do servidor no desempenho do cargo, sobretudo nos fatores a que se referem todos os incisos do artigo anterior.

SEÇÃO VI
Da Estabilidade

Art. 30 - O Profissional da Educação Básica, habilitado em concurso público e empossado em cargo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, condicionada a aprovação no estágio probatório.

Parágrafo único: O Profissional da Educação Básica estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada e julgada, de processo administrativo disciplinar ou mediante processo de avaliação periódica de desempenho assegurado em todos os casos contraditórios a ampla defesa.

SEÇÃO VII
Da Readaptação

Art. 31 Readaptação é o aproveitamento do servidor em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado nos termos da lei vigente.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução do subsídio do Profissional da Educação Básica.

SEÇÃO VIII
Da Reversão

Art. 32 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 33 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, com o subsídio integral.

Parágrafo único. Encontrando-se provido este cargo, o Profissional da Educação Básica exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

Art. 34 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

SEÇÃO IX
Da Reintegração

Art. 35 - Reintegração é a reinvestidura do Profissional da Educação Básica estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ocupará outro cargo equivalente ao anterior, com todas as vantagens.

§ 2º O cargo a que se refere o caput deste artigo somente poderá ser preenchido em caráter precário até o julgamento final.

§ 3º Se o cargo estiver provido o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem ou aproveitado em outro cargo equivalente, observada a decisão judicial quanto à indenização.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

§ 4º Se o cargo tiver sido extinto a reintegração será feita em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional, ou, não sendo possível, o servidor ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

SEÇÃO X
De Recondução

Art. 36 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante;
- III. reversão do anterior ocupante;
- IV. readaptação do anterior ocupante

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o Profissional de Educação Básica será aproveitado em outro cargo.

SEÇÃO XI
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 37 - Aproveitamento é o retorno do Profissional da Educação Básica em disponibilidade ao exercício do cargo público.

Art. 38 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o Profissional da Educação Básica estável ficará em disponibilidade com subsídio proporcional ao seu tempo de serviço.

Art. 39 - O retorno à atividade do Profissional da Educação Básica em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e subsídios compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O órgão Central da Educação Pública determinará o imediato aproveitamento do Profissional da Educação em disponibilidade, em vaga que vier ocorrer nos Órgãos de Educação Pública Municipal, na localidade em que trabalhava anteriormente ou em outra, se de interesse do servidor.

Art. 40 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o Profissional da Educação Básica não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 41 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 42 - Nos casos omissos serão observadas as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO III
Da Vacância

Art. 43 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo inacumulável;
- VI - falecimento.

Art. 44 - A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, por decorrência do prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;
- III - quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

- Art. 45** - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:
- I - a juízo da autoridade competente, salvo os cargos ocupados mediante processos eletivos;
 - II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO IV
SEÇÃO I
Do Regime de Trabalho

Art. 46. Os profissionais da educação básica ocupante dos cargos, integrantes da carreira prevista nesta Lei Complementar, são remunerados como mensalistas e ficarão sujeitos à jornada de trabalho, de 25 (vinte e cinco) horas, para o Professor e 40 (quarenta) horas semanais, para os demais que equivalerá ao exercício de um cargo.

§1º. Para o Professor a jornada prevista no caput deste artigo será dividida em:

- a) horas aula;
- b) horas atividade.

§2º. Hora aula é o período de tempo em que o Professor desempenha atividades de efetiva regência de classe.

§3º. Hora-atividade é o período dedicado pelo docente, à preparação e à avaliação do trabalho didático.

Art. 47. Será considerada falta diária do professor a ausência superior a dez por cento de sua carga horária do dia, considerando o total das aulas dadas nas Unidades Educacionais em que lecionem.

Art. 48. A distribuição da jornada de trabalho do Professor é de responsabilidade da unidade escolar ou administrativa e deve estar articulada a Proposta Pedagógica da Escola, em se tratando da unidade escolar, que estiver vinculado.

SEÇÃO II
Das Horas Atividades

Art. 49. Fica o Poder Executivo obrigado a conceder a todo professor vinte e cinco por cento no mínimo, de sua jornada semanal de trabalho, como horas atividades, relacionadas ao processo didático pedagógico.

§1º. Entende-se por horas atividades aquelas destinadas à preparação e à avaliação do trabalho didático, à colaboração com administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade, à participação em ciclo e/ou grupos de estudo e ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a Proposta Pedagógica da Escola, a participação em reuniões, assembleia, seminário e congresso relacionados à educação.

§2º. Dentro de um percentual de até dez por cento do quadro de professores, poderá a unidade escolar, nos termos de regulamentação específica, e na ausência desta regulamentação, de acordo com a Proposta Pedagógica da Escola, destinar percentual superior ao previsto no caput deste artigo, desde que aprovado e homologado pelo Conselho Municipal de Educação.

§3º. Na aplicação do preceito contido no parágrafo anterior, será observado o limite de até cinquenta por cento da jornada de trabalho para professores em regência que desenvolverem atividades articuladas e previstas no Projeto Político Pedagógico da Escola, aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação e ratificadas pelo Órgão Central da Educação Pública.

§4º. São considerados requisitos básicos para distribuição referida no parágrafo anterior:

- I. apresentação de um projeto individual ou coletivo de natureza científica ou cultural e de função pedagógica sintonizado com Projeto Político Pedagógico da Escola;
- II. impedimento de outro vínculo empregatício, público ou privado;
- III. apresentação periódica, para a apreciação e aprovação da equipe técnica pedagógica, de relatório descritivo e analítico dos resultados parciais alcançados, de forma a garantir a continuidade de execução do projeto;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

IV. realização de pesquisa e participação em grupo de pesquisa ou de trabalho, conforme Projeto Político Pedagógico da unidade escolar.

§5º. O professor com contrato temporário, habilitado ou não terá também direito às horas atividades nos mesmos critérios e condições do professor efetivo.

§6º. Percentuais acima dos vinte e cinco por cento de horas atividades serão implantados, até o limite máximo de cinquenta por cento toda vez que a receita mínima constitucional a ser aplicada na Educação Básica permitir.

Artigo 50 - As demais condições e normas de implantação e avaliação das horas-atividades serão definidas em regulamentação específica, por comissão paritária entre o Órgão Central da Educação Pública e o Sindicato representante dos Profissionais da Educação Básica.

TÍTULO IV
Da Movimentação na Carreira
CAPÍTULO I
Da Movimentação Funcional

Art. 51. A movimentação funcional do Profissional da Educação Básica dar-se-á em duas modalidades:

- I. promoção de classe;
- II. progressão funcional.

SEÇÃO I
Da Promoção de Classe

Art. 52. A promoção do Profissional da Educação Básica, de uma classe para outra, imediatamente superior à que ocupa, na mesma série de classes, dar-se-á em virtude da nova habilitação específica alcançada pelo mesmo, devidamente comprovada, observado o interstício de três anos.

I. a promoção do Profissional da Educação Básica, de que se trata no caput deste artigo, dar-se-á por elevação automática, depois de comprovada a habilitação para a nova classe.

II. o Profissional da Educação Básica que comprovar por ocasião da posse do concurso público possuir titulação na área superior a exigida no edital de concurso público, dar-se-á posse de acordo com sua graduação. Cumprirem-se as alíneas "b" e "c" dos incisos III e IV do artigo 7º desta Lei Complementar

Parágrafo único. Os coeficientes para os aumentos salariais de uma classe para a subsequente ficam estabelecidos de acordo com o seguinte:

III. para as classes do cargo de Professor:

- a) classe A: 1,00;
- b) classe B: 1,50;
- c) classe C: 1,70;
- d) classe D: 1,85;
- e) classe E: 2,00.

IV. para as classes de Técnico Nível Superior Educacional;

- a) classe A: 1,00;
- b) classe B: 1,10;
- c) classe C: 1,25.

V. para as classes de Técnico Administrativo Educacional;

- a) classe A: 1,00;
- b) classe B: 1,10;
- c) classe C: 1,25;
- d) classe D: 1,50.

VI. para as classes de Apoio Operacional e Apoio Administrativo Educacional;

- a) classe A: 1,00;
- b) classe B: 1,10;
- c) classe C: 1,25.

SEÇÃO II
Da Progressão Funcional



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

Art. 53 - O Profissional da Educação Básica terá direito à progressão funcional, de um nível para outro, mediante aprovação em processo contínuo e específico de avaliação de desempenho, obrigatoriamente a cada 03 (três) anos.

§ 1º Para a primeira progressão o prazo será contado a partir da data em que se der o exercício do profissional no cargo ou do seu enquadramento.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput deste Artigo, e não havendo processo de avaliação, a progressão funcional dar-se-á automaticamente.

§ 3º As demais normas da avaliação processual referido no caput deste artigo incluindo instrumentos e critérios terão regulamento próprio definido por comissão paritária constituída pelo Órgão da Educação Básica e do sindicato representante dos profissionais da Educação Básica, aprovada em lei.

SEÇÃO III
Dos Remanescentes

Art. 54 - Profissionais da Educação Remanescentes são aqueles que, por eventualidade da vacância do cargo na unidade escolar de lotação, aguardam em disponibilidade.

§ 1º O Profissional da Educação Remanescente fica disponível na rede municipal de educação, ocupando provisoriamente o cargo de profissional da educação efetivo cedido, sem direito de efetividade neste cargo;

§ 2º O Profissional de Educação Remanescente será lotado, por ordem de remanescente, no momento em que houver vacância de cargo na rede municipal de educação;

Art. 55 - Fica determinado por esta Lei Complementar que a Secretaria Municipal de Educação repasse periodicamente, para o Sindicato representante dos profissionais da Educação Básica, a relação de Profissionais da Educação por ordem de remanescente.

SEÇÃO IV
Da Remoção

Art. 56 - Remoção é o deslocamento do Profissional da Educação Básica de uma para outra unidade escolar e/ou Órgão da Educação Pública Municipal, observada a existência de vagas.

§ 1º A remoção dar-se-á:

I - a pedido;

II - por permuta;

III - por motivo de doença;

IV - por transferência de um dos cônjuges, para outra localidade dentro do município, quando este for servidor público.

§ 2º A remoção do Profissional da Educação Básica de uma unidade escolar para outra deve ser feita, se houver vaga, a pedido do servidor.

§ 3º A remoção dar-se-á em época de férias escolares, salvo por interesse do serviço, desde que haja concordância prévia do servidor, ou por motivo de doença, a pedido deste.

§ 4º A remoção por motivo de doença dependerá de inspeção médica oficial, comprovando as razões apresentadas pelo requerente.

§ 5º O removido deverá reassumir as suas funções no novo local de trabalho, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 57 - Nos casos omissos serão observados os dispositivos constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

TÍTULO V
Do Sistema Remuneratório
CAPÍTULO I
Da Remuneração

Art. 58. - O sistema remuneratório dos Profissionais da Educação Básica é estabelecido através de subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação - salvo aquelas gratificações estipuladas pela presente lei, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, devendo ser revisto e reajustado



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

[NPJ] nº 37.465.309/0001-67

na data base, obrigatoriamente, por coeficiente resultante da inflação acumulada a cada 12 (doze) meses, que efetivamente recomponha o seu poder de compra originário.

Parágrafo único: O coeficiente resultante da inflação acumulada a cada 12 (doze) meses a ser utilizado para a recomposição do piso salarial serão os garantidos na Constituição Federal ou pela legislação complementar.

Art. 59. Fica instituído, por esta lei complementar, o piso salarial, na forma de subsídio, em parcela única, dos Profissionais da Educação Básica do Município de Cotriguaçu, com jornada de vinte e cinco horas semanais, para o Professor e com jornada de quarenta horas semanais para o Técnico Nível Superior Educacional, Apoio Administrativo Educacional, Técnico Administrativo Educacional e Apoio Operacional, conforme anexo III, desta Lei Complementar.

Parágrafo único: O cálculo do subsídio correspondente a cada classe e nível da estrutura da carreira dos Profissionais da Educação Básica obedecerá às tabelas anexas.

Art. 60. O valor remuneratório do servidor sem habilitação, será de oitenta e cinco por cento do vencimento inicial, nível I, classe A da Tabela de Professor, com jornada de vinte e cinco horas semanais.

Art. 61. O subsídio e vantagens de cada mês deverão ser pagos, impreterivelmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

TÍTULO VI
Dos Direitos e Vantagens
Capítulo I
Dos Direitos
Seção I
Das Férias

Art. 62. O professor e os demais Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício do cargo, gozarão férias anuais:

I. de quarenta e cinco dias, quando em exercício docente em sala de aula, de acordo com o calendário escolar;

II. de trinta dias para os demais Profissionais da Educação Básica, de acordo com a escala de férias;

III. independentemente de solicitação, será pago aos Profissionais da Educação Básica por ocasião das férias, um adicional de um terço, da remuneração correspondente ao período de férias.

§1º. É proibida a acumulação de férias, salvo absoluta necessidade do serviço quando constatada pela direção do Órgão Central da Educação, e no máximo duas;

§2º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

SEÇÃO II
Da Licença para Qualificação Profissional

Art. 63. A licença para qualificação profissional que consiste no afastamento dos Profissionais da Educação Básica das suas funções, sem prejuízo dos seus subsídios e vantagens, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos da carreira, será concedida ao Profissional da Educação Básica, desde que atendidas as exigências previstas no artigo seguinte:

I - para frequência a cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional ou com o Plano de Desenvolvimento Estratégico;

II - para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou em nível de pós-graduação e estágio, no País ou no exterior, para atender a oportunidade do Profissional, se do seu interesse;

III - participar de congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural ou técnica inerentes às funções desempenhadas pelo Profissional da Educação Básica, à política educacional, ou à sua formação continuada e integral.

Art. 64. São requisitos para a concessão de licença para aperfeiçoamento profissional:

I - exercício de 03 (três) anos ininterruptos na função;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

II - curso correlacionado com a área de atuação, em sintonia com a Política Educacional ou com o Projeto Político Pedagógico da Escola;

III - disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. O Poder Executivo, no caso de indisponibilidade financeira, deverá constituir prioridade para a imediata reformulação orçamentária no mesmo exercício.

Art. 65. Os Profissionais da Educação Básica licenciados para os fins de que trata o art. 63 obrigam-se a prestar serviços no órgão e lotação quando de seu retorno por um período mínimo igual à de seu afastamento.

Parágrafo Único - Em caso de abandono de trabalho, os Profissionais de Educação Básica para os fins de que trata o art. 63, deverão ressarcir ao erário público o montante das despesas havidas com o mesmo afastamento.

Art. 66. Compete ao órgão responsável pelos programas de capacitação avaliar permanentemente e analisar o resultado das ações.

Art. 67. Aos Profissionais de Educação Básica fica a obrigatoriedade de provar que se utilizou o afastamento para o fim a que foi autorizado, apresentando mensalmente atestado de frequência do curso.

Parágrafo único. Ocorrendo a omissão do previsto no artigo anterior e, se concluir que tenha ocorrido abuso na licença para qualificação profissional, perderá o Profissional da Educação Básica o direito ao gozo da licença em período subsequente.

Art. 68. O número de licenciados para qualificação profissional não poderá exceder 1/6 (um sexto) do quadro de lotação da unidade.

Parágrafo único. A licença de que trata o caput deste artigo será concedida mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado para apreciação do Conselho Municipal de Educação, com, no mínimo 06 (seis) meses de antecedência, e posteriormente enviado ao Órgão Central da Educação Pública, para as devidas providências e despachos.

Art. 69. Ao Profissional da Educação Básica beneficiado pelo disposto no artigo 63, não será concedido a seu pedido, exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento das despesas havida com o mesmo afastamento.

SEÇÃO III

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 70 Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público municipal, o profissional da Educação Básica fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com o subsídio do cargo efetivo, sendo vedada a conversão em espécie.

§ 1º Para fins da licença prêmio de que trata este artigo, será considerado o tempo de serviço efetivo no serviço público municipal.

§ 2º As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste Artigo, na proporção de um mês para cada falta.

Art. 71 - O número de Profissionais da Educação Básica em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade escolar com direção própria, das unidades escolares locais ou do Órgão Central da Educação Pública.

Art. 72 - Para possibilitar o controle das concessões da licença prêmio o órgão de lotação deverá proceder anualmente às escalas dos Profissionais da Educação Básica com este direito e entregá-las no Órgão Central da Educação Pública.

Art. 73 - Não se concederá licença-prêmio ao Profissional da Educação Básica que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratar de interesse particular;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU
CNPJ nº 37.465.309/0001-67

- b) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- c) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- d) licença por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 2 (dois) anos consecutivos ou não.

Parágrafo único. Os dias de licença para tratar de interesse particular concedidos ao Profissional da Educação Básica, em conformidade com a alínea "a" do inciso II, deverão ser descontados da licença-prêmio.

SEÇÃO IV

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 74 - O Profissional da Educação Básica efetivo deverá obter licença por motivo de doença em pessoa da sua família, desde que prove ser indispensável a sua assistência ao doente e que esta não possa ser prestada concomitantemente com o exercício de sua função.

§ 1º Considera-se pertencente à família para efeito do disposto neste artigo, além do cônjuge ou companheiro, filhos e pais, as pessoas que vivem às suas expensas e que consta do seu assentamento individual como dependente.

§ 2º A comprovação da doença e da necessidade de assistência será feita por laudo médico oficial.

§ 3º É vedado o exercício de outra atividade remunerada durante o período da licença, prevista neste artigo.

Art. 75 - A licença por motivo de doença em pessoa da família será concedida até 90 (noventa) dias com vencimentos integrais, podendo ser estendida, desde que seja comprovada a necessidade, após avaliação de junta médica oficial.

SEÇÃO V

Da Licença para o Tratamento de Saúde

Art. 76. A licença para tratamento de saúde será concedida ao Profissional da Educação Básica mediante inspeção médica realizada pela perícia do Fundo de Previdência Municipal ou pelo Instituto Nacional de Seguridade Social no caso dos servidores contratados por prazo determinado.

§ 1º A chefia imediata ficará incumbida de facilitar a apresentação do Profissional da Educação Básica à inspeção médica sempre que este solicitar.

§ 2º Caso o Profissional da Educação Básica esteja ausente do município e absolutamente impossibilitado de locomover-se por motivo de saúde, poderá ser admitido laudo médico particular circunstanciado, desde que o prazo da licença proposta não ultrapasse a trinta dias, sendo reduzido este prazo para quinze dias nos casos dos Profissionais da Educação Básica vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O Profissional da Educação Básica licenciado para tratamento de saúde que necessitar ser deslocado do município para outro ponto do território nacional a fim de internamento ou exame específico, por determinação médica, poderá ser concedido transporte à conta dos cofres municipais em obediência às normas pertinentes ao TFD - Tratamento Fora do Domicílio.

§ 4º Caso a licença proposta ultrapasse o prazo estipulado no § 2º deste artigo, somente serão aceitos laudos firmados por órgão médico oficial do local onde se encontrar o Profissional da Educação Básica.

§ 5º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores o laudo somente poderá ser aceito depois de homologado pelo órgão de inspeção médica do Fundo de Previdência Municipal, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 6º Caso não se justifique a licença os dias de ausência ao serviço serão considerados como de afastamento sem vencimento.

Art. 77. A licença superior a trinta dias dependerá de inspeção realizada por junta médica do Fundo de Previdência Municipal, observado o disposto no caput e no § 2º do artigo anterior.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

Art. 78. O Profissional da Educação Básica não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a vinte e quatro meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, por proposta da junta médica oficial poderá ser prorrogado.

§ 1º Expirado o prazo previsto neste artigo o Profissional da Educação Básica será submetido à nova inspeção médica, devendo ser aposentado se for julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral, sem a possibilidade de ser readaptado.

§ 2º No período em que houver afastamento para tratamento de saúde, desde que superior a trinta dias, o Profissional da Educação Básica ficará à disposição do Fundo de Previdência Municipal, aplicando-se o prazo de quinze dias nos casos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 79. Nos processamentos das licenças para tratamento de saúde será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

Art. 80. No curso da licença para tratamento de saúde o Profissional da Educação Básica se absterá de atividades remuneradas, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento, desde o início destas atividades e até que reassuma o cargo.

Parágrafo único. O período compreendido entre a interrupção da licença e a assunção será considerado como licença sem vencimento.

Art. 81 O Profissional da Educação Básica não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento do vencimento até que se realize o exame.

Art. 82 Se for considerado apto na inspeção médica, o Profissional da Educação Básica reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltosos os dias de ausência.

Art. 83 No curso da licença o Profissional da Educação Básica poderá requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Art. 84 A remuneração do Profissional da Educação Básica licenciado para tratamento de saúde será paga conforme disposições estabelecidas em regulamento do Fundo de Previdência Municipal ou do Instituto Nacional de Previdência Social, conforme o caso.

Art. 85 Em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional deverão ser observadas as normas previstas no regulamento de que trata o artigo anterior.

§ 1º Considera-se acidente de trabalho todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação emocional ou doença que ocasione a morte ou perda parcial ou total, permanente ou temporária da capacidade física ou mental para o trabalho.

§ 2º Equipara-se ao acidente no trabalho a agressão sofrida pelo Profissional da Educação Básica no serviço ou em razão dele, quando não provocada, e a ocorrida no deslocamento para o serviço ou deste para sua residência.

§ 3º Por doença profissional entende-se a que se atribui como relação de efeito e causa as condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

§ 4º Nos casos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, o laudo resultante da inspeção realizada pela junta médica oficial deverá estabelecer, rigorosamente, a caracterização do acidente no trabalho e ou da doença profissional.

SEÇÃO VI

Da Licença para Tratamento de Interesse Particular

Art. 86 - O Profissional da Educação Básica, após 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo, poderá obter licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite.

§ 1º O requerente deverá pedir a licença com 30 (trinta) dias de antecedência, devendo aguardar o seu deferimento no exercício de suas funções.

§ 2º O Profissional da Educação Básica em licença de que trata este Artigo poderá a qualquer tempo desistir da licença e reassumir o exercício do cargo, podendo o Órgão Central da Educação Pública ou a Direção da unidade escolar em que estiver lotado, dispor de até 30 (trinta) dias para retorná-lo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

§ 3º A licença de que trata este artigo acarretará para o Profissional da Educação Básica a perda de subsídios e demais vantagens e direitos previstos nesta Lei Complementar, no período de sua vigência.

§ 4º Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ocupará outro cargo equivalente ao anterior, com todas as vantagens.

Seção VII
Da Licença Maternidade

Art. 87. A gestante Profissional da Educação Básica será concedida licença pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, mediante laudo médico.

§ 1º A licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º À Profissional da Educação Básica que adotar ou obter a guarda judicial de crianças de até 01 (um) ano de idade será concedido a licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias. No caso da adoção de criança com mais de um ano de idade também será concedida licença remunerada na forma da legislação vigente.

§ 3º A licença de que trata o parágrafo 2º do artigo 88 será concedida quando comprovada judicialmente a adoção e ou guarda do recém nascido, a partir da data da apresentação do respectivo comprovante.

Art. 88. A Profissional da Educação Básica gestante terá direito, mediante laudo médico, ao aproveitamento em outra função compatível com seu estado, a contar do quinto mês de gestação, sem prejuízo do direito à licença prevista no artigo anterior.

Art. 89. Para amamentar o próprio filho até a idade de 02 (dois) anos a Profissional da Educação Básica lactante terá direito durante a jornada de trabalho a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de trinta minutos.

SEÇÃO VIII
Da Licença Paternidade

Art. 90. Todo pai Profissional da Educação Básica terá direito à licença paternidade de 08 (oito) dias consecutivos após o nascimento de filho mediante comprovação.

Art. 91. Ao Profissional da Educação Básica adotante será concedida licença nos moldes da lei que trata do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município, no caso de adoção individual, sem a presença materna.

Parágrafo único. Em caso de adoção conjuntamente, a licença de cada Profissional da Educação Básica será de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de sua remuneração.

SEÇÃO IX
Da Licença para o Serviço Militar Obrigatório

Art. 92. O Profissional da Educação Básica convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional terá direito à licença com vencimento integral.

§ 1º A licença será concedida à vista do documento oficial que prova a incorporação.

§ 2º Do vencimento descontar-se-á a importância que o Profissional da Educação Básica perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar, caso em que ficará sem ônus para o município.

§ 3º O Profissional da Educação Básica desincorporado terá o prazo de (15) quinze dias para reassumir o exercício do cargo, sem perda do vencimento.

SEÇÃO X
Da Licença para Acompanhar o Cônjuge ou Companheiro

Art. 93. Será concedida a licença sem vencimento ao Profissional da Educação Básica para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, ou para o exercício de mandato eletivo municipal, estadual ou federal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

Parágrafo único. A licença a qual se refere o caput somente será concedida depois da aprovação no estágio probatório.

Art. 94. A licença prevista neste artigo será concedida por prazo indeterminado, dependendo de pedido devidamente instruído, que deverá ser renovado de dois em dois anos.

Art. 95. Finda a causa da licença, o Profissional da Educação Básica deverá reassumir o exercício dentro de (15) quinze dias a partir dos quais a sua ausência será considerada como falta ao serviço.

Art. 96. O Profissional da Educação Básica poderá reassumir o exercício do seu cargo a qualquer tempo, embora não esteja finda a causa da licença, não podendo, neste caso, renovar o pedido, exceto quando decorrido o prazo previsto no art. 95 desta Lei Complementar.

SEÇÃO XI
Da Licença para Atividade Política

Art. 97. Ao Profissional da Educação Básica no exercício de mandato eletivo aplicam-se os dispositivos constantes do art. 38 da Constituição Federal de 1988 e as disposições da Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO XII
Das outras Vantagens Pecuniárias

Art. 98. Além do subsídio e vantagens do cargo e carreira, o Profissional da Educação Básica fará jus a:

I - gratificação inerente à função de:

a) direção de unidade escolar, assessoria pedagógica e orientação educacional;

b) coordenação pedagógica;

c) docência na área da Educação Especial, com profissionalização específica, no valor de 20% (vinte por cento) do subsídio;

II - gratificação pelo deslocamento contínuo, a serviço, para escola que esteja fora do perímetro urbano, no valor de 20% (vinte por cento) do subsídio;

III - remuneração proporcional pelas horas excedentes da carga horária, em trabalho pedagógico;

IV - remuneração de horas extras para o Profissional da Educação, exceto o professor, executadas em atividades inerentes à sua função e previamente autorizadas, conforme lei vigente;

Art. 99. O Profissional da Educação Básica não perderá o direito às gratificações de funções asseguradas nesta Lei Complementar quando do seu afastamento em virtude de férias, licença para qualificação profissional, licença-prêmio por assiduidade, licença por motivo de doença grave especificada em lei, licença maternidade, licença paternidade, gala, luto, júri, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei e de outro afastamento que a legislação considera como efetivo exercício de cidadania.

Art. 100. Ao Profissional da Educação Básica no exercício da função de direção da unidade escolar e coordenação pedagógica, será atribuído o regime de trabalho de dedicação exclusiva, com impedimento de exercício de outra atividade remunerada, seja pública ou privada.

Art. 101. Fica garantido ao profissional da educação no exercício na função de Direção e Coordenação Pedagógica, o recebimento de um percentual incidente sobre o vencimento, tendo como referência ao vencimento do professor de quarenta horas semanais.

I. o percentual para o profissional no exercício na função de Direção de Unidade Escolar, assessoria pedagógica e orientação educacional perceberá percentual equivalente a quarenta por cento;

II. o percentual incidente para o profissional em exercício na função de Coordenação Pedagógica, perceberá percentual equivalente a trinta por cento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

CAPÍTULO II
Das Concessões e dos Afastamentos
Seção I
Das Concessões

Art. 102. Sem qualquer prejuízo, poderá o Profissional da Educação Básica ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 08 (oito) dias consecutivos, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos e avós;

IV - durante o período em que estiver servindo ao Tribunal do Juri ou outros serviços obrigatórios por lei.

V - por um período do expediente para participar de reunião oficial de ordem sindical.

§ 1º O Órgão Central da Educação Pública ou a direção da unidade escolar obriga-se a providenciar substituto, em tempo hábil, se necessário, para suprir as ausências do Profissional de Educação Básica de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso III e o inciso IV e V deste artigo.

§ 2º Excetuando-se a ausência constante da alínea "b" do inciso III deste artigo, o Profissional de Educação Básica deverá:

I - comunicar ao Órgão Central da Educação Pública ou a direção da unidade escolar, a sua ausência ao trabalho, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis;

II - a cooperar, se solicitado, com o Órgão Central da Educação Pública ou com a direção da unidade escolar na providência do seu substituto;

III - a deixar preparado o plano dos trabalhos, didático pedagógicos ou administrativos, para o seu substituto, e também, previamente, orientá-lo para a execução dos mesmos, se necessário for.

§ 3º Se o Profissional de Educação Básica deixar de cumprir as exigências do parágrafo anterior poderá o Órgão Central da Educação Pública ou a direção da unidade escolar, considerar a sua ausência como falta não justificada.

Art. 103. Será concedido horário especial ao Profissional da Educação Básica estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, sempre respeitada a jornada semanal de trabalho.

Art. 104. Ao Profissional da Educação Básica estudante que concordar expressamente mudar de sede no interesse do Órgão Central da Educação Pública, ou do seu, é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênera, em qualquer época do ano letivo, independente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados do Profissional da Educação Básica que vive na sua companhia, bem como aos menores sob guarda, com autorização judicial ou não.

SEÇÃO II
DOS AFASTAMENTOS

Art. 105. Aos Profissionais da Educação Básica serão permitidos os seguintes afastamentos:

I - para exercer atribuições em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de municípios conveniados com o Município de Cotriguaçu, sem ônus para o órgão de origem;

II - para exercer função de natureza técnico-pedagógica em órgão da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios conveniados com o Município de Cotriguaçu, sem ônus para o órgão de origem;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

III - para exercer função diretiva e executiva em Sindicato representante dos Profissionais da Educação Básica, de âmbito municipal, regional, estadual, nacional e internacional, com ônus para o órgão de origem;

IV - para exercício de mandato eletivo, com direito à opção de subsídio;

V - para estudo ou missão no exterior, com ônus para o órgão de origem.

Art. 106 - O Profissional da Educação Básica Municipal eleito e que estiver no exercício de função diretiva e executiva, em Sindicato representante dos Profissionais da Educação Básica, de âmbito municipal, regional, estadual, nacional ou internacional, conforme disposto no artigo anterior, será dispensado pelo Chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionais, no prazo máximo 15 (quinze) dias consecutivos após o protocolo do requerimento expedido pela Entidade Sindical, na repartição competente da Prefeitura Municipal, para o exercício do mandato sindical.

§ 1º Fica assegurado à disponibilidade com ônus de (01)um Profissional da Educação Básica para o exercício na função representativa sindical dos Profissionais da Educação Básica, considerando 50% (cinquenta por cento) mais um de filiados do quadro de profissionais efetivos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º A disponibilidade de mais de um dirigente, para o exercício do mandato em diretoria sindical, em cada âmbito constante do caput deste artigo, enquanto o número de representados locais for inferior a 500 (quinhentos), ficará a critério de negociações entre a Entidade representativa da categoria e o Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Ao possuir mais de 500 (quinhentos) representados, no âmbito municipal, a entidade sindical representativa dos Profissionais da Educação Básica, terá o direito de ter colocado à sua disposição local, no mínimo 03 (três) dirigentes sindicais.

§ 4º O Profissional da Educação Básica Municipal em exercício de função diretiva, em Sindicato representante dos Profissionais de Educação Básica, perceberá sua remuneração equivalente à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, conforme sua classe e nível.

§ 5º A escolha do Profissional da Educação Básica para exercício da função sindical terá como critérios os estabelecidos pelo Estatuto que rege a Central Sindical.

Art. 107. Ao dirigente sindical sem disponibilidade para a prestação de serviços sindicais, junto à Entidade sindical, é assegurado:

I - dispor de parte de suas horas atividades para este fim, devendo, no entanto, apresentar à direção e coordenação da Escola ou ao Órgão Central da Educação Pública, o seu cronograma de trabalho na Entidade;

II - dispor de substituição de suas atividades docentes, com ônus para o município.

Parágrafo único. Apenas um Profissional da Educação Básica, de cada vez, poderá usufruir das concessões deste artigo e seus Incisos.

Art. 108 - O Profissional da Educação Básica Municipal designado em Assembleia da Entidade Sindical representante dos Profissionais da Educação Básica, para participar de congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, será dispensado de suas atividades funcionais pela direção do Órgão Central da Educação Pública, ou pela direção das unidades escolares com direção própria, ou pela direção das unidades escolares rurais, sem qualquer prejuízo a direitos e vantagens, mediante requerimento do profissional designado, homologado pelo presidente ou representante autorizado da Entidade Sindical, desde que protocolado no órgão competente, com antecedência de 05 (cinco) dias.

§ 1º O Órgão Central da Educação Pública ou da direção da unidade escolar obriga-se a providenciar substituto, em tempo hábil, se necessário, para suprir a ausência do Profissional de Educação Básica no período licenciado.

§ 2º O Profissional da Educação Básica, para fazer jus aos afastamentos assegurados nos artigos 107 e 108 desta Lei Complementar, obriga-se:

I - a cooperar, se solicitado, com o Órgão Central da Educação Pública ou com a direção da unidade escolar na providência do seu substituto;

II - a deixar preparado o plano dos trabalhos, didático-pedagógicos ou administrativos, para o seu substituto, e também, previamente, orientá-lo para a execução dos mesmos, se necessário for.

§ 3º Se o Profissional de Educação Básica deixar de cumprir as exigências do parágrafo anterior poderá o Órgão Central da Educação Pública ou a direção da unidade escolar,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

sustar a licença, devendo oficializar o fato ao presidente ou representante autorizado da Entidade Classeista.

Art. 109. Na hipótese do inciso V do artigo 106 desta Lei Complementar, o Profissional da Educação Básica não poderá ausentar-se do município, do Estado ou do país para estudo ou missão oficial sem a autorização do Prefeito Municipal.

§ 1º O afastamento não excederá 04 (quatro) anos, exceto por necessidade justificada, em caráter excepcional, para conclusão de curso e, por período não superior a 01 (um) ano.

§ 2º Finda a missão ou o estudo, somente decorrido igual período normal, será permitido novo afastamento.

§ 3º Ao Profissional da Educação Básica beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com o mesmo afastamento, ou no caso de acompanhamento do cônjuge, em decorrência de transferência para outro domicílio, dentro ou fora do Município.

Art. 110. O afastamento do Profissional da Educação Básica para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com direito à opção pelo subsídio.

Art. 111 - Qualquer dos cargos desocupados em virtude das licenças e afastamentos legalmente concedidos aos Profissionais da Educação Básica, só poderá ser ocupado temporariamente por Profissional da Educação Básica:

I - em disponibilidade, sem direito efetivo ao cargo, que deverá ser desocupado quando do retorno do profissional licenciado ou afastado;

II - contratado temporariamente devendo o cargo ser desocupado quando do retorno do profissional licenciado.

CAPÍTULO III
Do Tempo de Serviço

Art. 112. É contado para todos os efeitos, o tempo de serviço público municipal prestado na administração direta, nas Autarquias e Fundações Públicas do Município de Cotriguaçu, inclusive o das Forças Armadas.

Art. 113. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Único: Feita a conversão, os dias restantes, cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem deste número, para efeito de aposentadoria, conforme Lei 407/05 da previdência própria do Município de Cotriguaçu.

Art. 114. Além dos afastamentos ao serviço previsto no artigo 106 desta Lei Complementar são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e municípios;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República, Governo Estadual e Municipal;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - licenças:

- a) à gestante, à maternidade, à adotante e à paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde, até o retorno ao trabalho ou concessão da aposentadoria;
- c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

- d) por motivo de doença grave especificada em lei;
- e) prêmio por assiduidade;
- f) por convocação para o serviço militar;
- g) qualificação profissional;
- h) para acompanhar o cônjuge ou companheiro;
- i) para tratamento de doença em pessoa da família;

VIII - desempenho de mandato classista;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o artigo 56 desta Lei Complementar;

X - participação em competição desportiva estadual e nacional ou convocação para integrar a representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

Parágrafo único. Os casos omissos serão resolvidos com base no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 115. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal resultantes de convênios ou remoção por permuta, mediante comprovação do serviço prestado e do recolhimento da previdência social;

II - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, distrital, estadual, municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

III - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

§ 1º O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado em dobro ou com quaisquer outros acréscimos.

§ 2º O tempo em que o Profissional da Educação Pública esteve aposentado ou em disponibilidade será contado apenas para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas, em operações de guerra e nas áreas de fronteira.

§ 4º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.

CAPÍTULO IV
Da Aposentadoria

Art. 116. Observados os mandamentos constitucionais vigentes e a legislação em vigor, em especial a Lei Municipal que disciplina o Regime Próprio de Previdência do Município de Cotriguaçu, o servidor público municipal participante será aposentado, na forma e de acordo com o disposto na Lei que o regulamentar.

Parágrafo único. Aos demais será aplicado o que dispõe a Constituição Federal.

CAPÍTULO V
Dos Direitos e dos Deveres Especiais dos Profissionais da Educação Básica
SEÇÃO I
Dos Direitos

Art. 117. Além dos direitos previstos na Constituição Federal, no Regime Jurídico, no Regimento Interno de cada Unidade Escolar e demais normas legais, são direitos dos Profissionais da Educação Básica:

I - ter a seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático-pedagógico, instrumentos de trabalho, bem como assistência técnica que auxilie a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e materiais técnico e pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficiência as suas funções;

III - ter liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

psicopedagógicos, objetivando alcançar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum, de acordo com o Projeto Político Pedagógico da Escola ou do Órgão Central da Educação Pública;

IV - ter acesso a recursos para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos;

V - não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Constituição Federal, artigo 5º, incisos V e X;

VI - congregar-se em sindicato ou associação de classe, na defesa dos seus direitos, nos termos da Constituição da República;

VII - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

VIII - ser visitado por sindicalistas, para recebimento de informes e/ou conclames de mobilização, em circunstâncias rotineiras ou excepcionais, nas dependências da escola, sem prejuízo das atividades escolares;

IX - participar de cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação;

X - participar de cursos de formação, reuniões e assembleias gerais, quando convidado ou convocado pela Entidade representativa da categoria, sem prejuízo das atividades escolares.

Parágrafo único. Para atender os dispositivos dos incisos VII ao X deste artigo, os calendários escolares de cada unidade escolar com direção própria e da direção das escolas rurais deverão conter antecedência de, no mínimo, 05 (cinco) dias úteis, além dos previstos para o ano letivo.

SEÇÃO II
Dos Deveres Especiais

Art. 118. Os Profissionais da Educação Básica têm o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta ética e funcional adequada à dignidade profissional em razão da qual, além das obrigações previstas nesta Lei Complementar, no Regimento Interno de cada Unidade Escolar e na legislação em vigor deverão:

I - preservar as finalidades da Educação Nacional inspiradas nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

II - promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra-escolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;

III - esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico sugerindo medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV - comparecer ao local do trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com zelo e presteza;

V - fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da Administração;

VI - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

VII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;

VIII - tratar a todos os membros da comunidade escolar com urbanidade e imparcialidade independente de crença, gênero, cor, raça ou estratificação social;

IX - comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;

X - manter em dia o registro, as escriturações e a documentação inerentes à função desenvolvida e à vida profissional;

XI - preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, da solidariedade, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social.

Título VII
Da Gestão do Ensino
Capítulo I
Direção e de Coordenação de Unidade Escolar



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

Art. 119. A função de Direção e Coordenação é considerada eletiva e deverá ser exercida por profissionais da carreira do Magistério, escolhido pela comunidade escolar com duração de dois anos de mandato e direito à recondução.

§1º. O cargo de diretor será exercido, por pessoa que comprove, no mínimo, três anos de efetivo exercício de docência, percebendo a sua remuneração na forma do artigo 102 inciso 1.

§2º. Para aprovação da candidatura a função de direção e coordenação, os candidatos deverão candidatar-se conjuntamente, devendo apresentar plano de trabalho.

Parágrafo único: As demais normas para garantir o referido disposto no caput deste artigo serão definidas em Lei Complementar da Gestão Democrática.

Art. 120. Fica assegurado para cada unidade escolar da rede municipal de ensino, com mais de duzentos alunos, um diretor escolar

Art. 121. A cada unidade escolar com número igual ou superior a cento e vinte alunos, é assegurado um profissional do magistério na função de Coordenação Pedagógica.

Art. 122. Para o exercício da função de direção escolar e coordenação pedagógica, será exigida como qualificação mínima, a graduação em Licenciatura Plena.

Parágrafo Único: Quando não existirem profissionais habilitados, ou quando existirem e os mesmos não quiserem assumir a função de direção escolar, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura poderá nomear profissionais com outra habilitação.

TÍTULO VIII
Das Disposições Gerais

Art. 123. Os Profissionais da Educação Básica Pública Municipal poderão congregarem-se a sindicato ou associação de classe, na defesa de seus direitos.

Art. 124. Fica o Poder Executivo obrigado a descontar dos filiados do Sindicato representante dos Profissionais da Educação Básica, mensalmente, em folha de pagamento, o valor determinado no Estatuto da Entidade, desde que o filiado expresse por escrito autorização especial para desconto.

§ 1º A inclusão e exclusão dos filiados no processo de desconto só se dará mediante informação oficial do Sindicato da categoria à Secretaria de Administração e Finanças, em tempo hábil e com a autorização expressa do filiado em formulário próprio expedido pelo Departamento Pessoal do Município.

§ 2º O Órgão elaborador da folha de pagamento deverá nela implantar, automaticamente, o desconto de que trata o caput deste artigo, do Profissional da Educação Básica novamente contratado temporariamente e que já teve desconto em folha, desde que o filiado expresse por escrito autorização especial para desconto.

Art. 125. O montante descontado em folha de pagamento, em cada mês, deverá ser repassado ao Sindicato representante dos Profissionais da Educação Básica, no máximo 10 (dez) dias após o início de pagamento do subsídio aos Profissionais da Educação Básica.

Art. 126. Será permitido a cedência de Profissionais da Educação Básica para instituições educacionais públicas estaduais e federais.

I. A cedência de que trata o caput deste artigo poderá ser feita:

- a) permuta através de Termo de Cooperação Técnica entre os órgãos educacionais;
- b) através de cedência.

Art. 127. Haverá substituição para o exercício das funções de docentes a qualquer título, de titular de cargo de Professor, nos casos que se configurar ausência e afastamento, previstos no Estatuto dos Servidores, a título de aulas excedentes.

Art. 128. Para fins de cumprimento ao artigo anterior, poderá o Professor ministrar aulas acima do limite estabelecido, nesta lei, sob o título de "aulas excedentes".



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

§1º. Como Aulas Excedentes, considerar-se-á superior a jornada semanal de vinte e cinco horas.

§2º. O professor não poderá, de maneira alguma, ultrapassar a título de Aulas Excedentes, a carga semanal de cinquenta horas.

§3º. Os valores pagos por aula excedente serão aqueles atribuídos à mesma classe e nível pertencente.

Art. 129. As substituições serão feitas, preferencialmente, por professores lotados na mesma unidade escolar e havendo mais de um interessado na substituição, adotar-se-á para a designação os seguintes critérios:

- a) estar em docência na mesma série ou área do Professor afastado ou ausente;
- b) maior tempo de serviço na escola;
- c) maior tempo de serviço municipal;

Parágrafo único. A substituição dependerá sempre de ato expresso da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 130. O exercício de atividade sob a égide de Aulas Excedentes não dispensará o professor do cumprimento das Horas Atividade, na unidade escolar, em horário estabelecido pela Unidade Escolar.

TÍTULO IX
Das Funções do Quadro de Eventuais

Art. 131. Em caso de necessidade temporária comprovada poderão ser admitidos Profissionais da Educação Básica mediante contrato temporário.

§ 1º Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

I - substituir Profissional de Educação Básica legal e temporariamente afastado:

- a) por motivo de gozo de férias;
- b) por motivo de licença maternidade;
- c) por motivo de licença paternidade;
- d) por motivo de licença para qualificação profissional;
- e) por motivo de licença-prêmio por assiduidade;
- f) por motivo de licença devido doença em pessoa da família;
- g) por motivo de licença devido doença grave especificada em lei;
- h) por motivo de licença para tratamento de interesse particular;
- i) por motivo de doença do Profissional da Educação Básica;
- j) por motivo dos afastamentos garantidos no artigo 103, desta Lei
- k) outros serviços obrigatórios por lei;
- l) outros afastamentos que a legislação considera como efetivo exercício de

Complementar;

cidadania;

m) por estar atuando na representação sindical dos Profissionais da Educação Básica, nas unidades escolares e no órgão Central de educação nas funções de gestor, assessor pedagógico, orientado educacional, coordenador pedagógico e diretor escolar.

II - suprir a falta de Profissional de Educação Básica aprovado em concurso público.

§ 2º A admissão de que trata o inciso II do parágrafo anterior deverá observar as habilitações inerentes ao cargo do profissional substituído, priorizando o candidato com maior nível de habilitação.

§ 3º Na falta de Profissional de Educação Básica com habilitação inerente ao cargo do profissional substituído, ou do cargo vago por falta de professor aprovado em concurso público, poderá ser contratado profissional de outra área, priorizando aquele com habilitações de áreas afins, observadas as disposições contidas no § 4º deste artigo.

§ 4º A contratação referida no § 3º deste artigo somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor do quadro, em Regime de Trabalho Normal, para trabalhar interinamente, devendo recair sempre que possível em profissional aprovado em concurso público, que se encontra na espera de vaga.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

§ 5º O professor concursado e a outro cargo que aceitar contrato nos termos deste artigo não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

§ 6º O Profissional da Educação Básica contrato temporariamente perceberá subsídio compatível com a sua classe e área de atuação.

Art. 132 - A contratação de que trata o artigo 132 obedecerá às seguintes normas:

I - será sempre em caráter interino, mediante verificação prévia da falta de profissionais aprovados em concurso público com habilitação específica para atender às necessidades do ensino;

II - o Órgão Central da Educação Pública deverá promover, anualmente, o cadastramento dos candidatos interessados e divulgar a relação nominal, com endereços e habilitações respectivas, nas unidades escolares, para seleção, a cada término de ano letivo;

Art. 133 - Fica assegurado aos contratados suplentes para as necessidades temporárias, os seguintes direitos:

I - remuneração compatível com o seu nível de habilitação e área de atuação;

II - gratificação para classe especial, quando for o caso, nos termos desta Lei Complementar;

III - quando professor, carga horária de hora atividade de acordo com a carga horária do profissional efetivo.

Art. 134 - O tempo de serviço de efetivo exercício do Profissional da Educação Básica, para efeito de aposentadoria, nos termos da alínea "b", inciso III do artigo 40 da Constituição da Federal, será aquele exercido nas atividades de docência, de coordenação, assessoramento pedagógico e de direção de unidade escolar.

Parágrafo único. Aplicam-se os dispositivos previstos no artigo 40 da Constituição Federal aos demais profissionais da Educação Básica que estiverem desempenhando funções diversas às do caput deste artigo.

TÍTULO X
Das Disposições Transitórias

Art. 135. O enquadramento nesta Lei dos profissionais da educação básica ocorrerá no prazo máximo de (60) sessenta dias, sendo que, os efeitos financeiros somente se darão a partir do enquadramento.

Art. 136. Aplicam-se aos integrantes do Quadro de Profissionais da Educação Básica, abrangidos por esta Lei Complementar subsidiariamente as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cotriguaçu e suas alterações, bem como outras disposições atinentes aos servidores públicos previstas na legislação do município, naquilo que não colidirem com os dispositivos desta Lei Complementar.

Art. 137. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta dos recursos previstos no orçamento municipal.

CAPÍTULO I
Da Data Base e Subsídio Inicial

Art. 138 - A valorização dos Profissionais da Educação Básica fica garantida com piso salarial profissional reajustado no mês de março de cada ano, considerado como data base, garantindo-se a disponibilidade orçamentária dentro dos recursos constitucionais destinados à Educação para o cumprimento das disposições contidas no artigo 58 desta Lei Complementar.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

Título XI
Das Disposições Finais

Art. 139. As especificações dos cargos, contendo atribuições analíticas e sintéticas, qualificação essencial, especialização, carga horária dos cursos de qualificação e jornada de trabalho serão consubstanciados por regulamentação será regulamentado pelo Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.


Art. 140. Faz parte desta Lei Complementar aos anexos I a III.

Art. 141. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº. 017/05 de 16 de dezembro de 2005; nº. 023/06 de 10 de abril de 2.006; 029/07 de 22 de outubro de 2007; 307/02 de 09 de dezembro de 2002.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cotriguaçu, 07 de julho de 2008.

DAMIÃO CARLOS DE LIMA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Noeli Maria Lorandi
Secretária de Governo



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

CNPJ nº 37.465.309/0001 6/

| ANEXO I | |
|--|------------|
| QUANTIDADE DE CARGOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO | |
| Cargo | Quantidade |
| Apoio Administrativo Educacional | 068 |
| Apoio Operacional | 012 |
| Professor | 149 |
| Técnico Administrativo Educacional | 038 |
| Técnico de Nível Superior Educacional | 003 |
| Total | 270 |

| ANEXO II | | |
|--|---|---|
| PERFIL OCUPACIONAL E QUADRO DAS TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO | | |
| Cargo | Perfil Ocupacional, correlacionado com as Leis n°s 268, 20 de dezembro de 2001 e n° 279, de 22 de abril de 2.002. | Quantidade, criados pelas Leis n°s 268/2001 e n° 279/2.002. |
| Apoio Administrativo Educacional | Auxiliar Manutenção | 10 |
| | Auxiliar Serviços Gerais | 10 |
| | Merendeira | 15 |
| | Servente | 15 |
| | Vigilante | 08 |
| | Zelador | 10 |
| Apoio Operacional | Motorista Transporte Escolar | 12 |
| Professor | Professor Biologia | 02 |
| | Professor Geografia | 02 |
| | Professor História | 10 |
| | Professor Letras | 05 |
| | Professor Magistério | 80 |
| | Professor Matemática | 10 |
| | Professor Mestrado - Doutorado | 05 |
| | Professor Pedagogia | 30 |
| Professor Pós-graduação | 05 | |
| Técnico Administrativo Educacional | Agente Administrativo | 10 |
| | Auxiliar Administrativo - I | 10 |
| | Auxiliar Administrativo - II | 10 |
| | Auxiliar Biblioteca | 03 |
| | Escriturário | 05 |
| Técnico de Nível Superior Educacional | Nutricionista | 01 |
| | Psicólogo | 01 |
| Total..... | | 265 |



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

| TABELA - PROFESSOR - 25 HORAS | | | | | | |
|-------------------------------|---------------|----------|----------|----------|----------|----------|
| Nível - Classe | Tempo Serviço | A - 1,00 | B - 1,50 | C - 1,70 | D - 1,85 | E - 2,00 |
| I. 1,00 | 00 anos | 571,29 | 856,94 | 971,19 | 1.056,89 | 1.142,58 |
| II. 1,04 | 03 anos | 594,14 | 891,21 | 1.010,04 | 1.099,16 | 1.188,28 |
| III. 1,08 | 06 anos | 616,99 | 925,49 | 1.048,89 | 1.141,44 | 1.233,99 |
| IV. 1,13 | 09 anos | 645,56 | 968,34 | 1.097,45 | 1.194,28 | 1.291,12 |
| V. 1,19 | 12 anos | 679,84 | 1.019,75 | 1.155,72 | 1.257,69 | 1.359,67 |
| VI. 1,25 | 15 anos | 714,11 | 1.071,17 | 1.213,99 | 1.321,11 | 1.428,23 |
| VII. 1,32 | 18 anos | 754,10 | 1.131,15 | 1.281,97 | 1.395,09 | 1.508,21 |
| VIII. 1,41 | 21 anos | 805,52 | 1.208,28 | 1.369,38 | 1.490,21 | 1.611,04 |
| IX. 1,50 | 24 anos | 856,94 | 1.285,40 | 1.456,79 | 1.585,33 | 1.713,87 |
| X. 1,53 | 27 anos | 874,07 | 1.311,11 | 1.485,93 | 1.617,04 | 1.748,15 |
| XI. 1,56 | 30 anos | 891,21 | 1.336,82 | 1.515,06 | 1.648,74 | 1.782,42 |
| XII. 1,59 | 33 anos | 908,35 | 1.362,53 | 1.544,20 | 1.680,45 | 1.816,70 |

| TABELA - TÉCNICO SUPERIOR EDUCACIONAL - 40 HORAS | | | | |
|--|---------------|----------|----------|----------|
| Nível - Classe | Tempo Serviço | A - 1,00 | B - 1,10 | C - 1,25 |
| I. 1,00 | 00 anos | 2.242,54 | 2.466,79 | 3.083,49 |
| II. 1,04 | 03 anos | 2.332,24 | 2.565,47 | 3.206,83 |
| III. 1,08 | 06 anos | 2.421,94 | 2.664,14 | 3.330,17 |
| IV. 1,13 | 09 anos | 2.534,07 | 2.787,48 | 3.484,35 |
| V. 1,19 | 12 anos | 2.668,62 | 2.935,48 | 3.669,36 |
| VI. 1,25 | 15 anos | 2.803,18 | 3.083,49 | 3.854,37 |
| VII. 1,32 | 18 anos | 2.960,15 | 3.256,17 | 4.070,21 |
| VIII. 1,41 | 21 anos | 3.161,98 | 3.478,18 | 4.347,72 |
| IX. 1,50 | 24 anos | 3.363,81 | 3.700,19 | 4.625,24 |
| X. 1,53 | 27 anos | 3.431,09 | 3.774,19 | 4.717,74 |
| XI. 1,56 | 30 anos | 3.498,36 | 3.848,20 | 4.810,25 |
| XII. 1,59 | 33 anos | 3.565,64 | 3.922,20 | 4.902,75 |



ESTADO DE MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

| TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - 40 HORAS | | | | | |
|---|---------------|----------|----------|----------|----------|
| Nível - Classe | Tempo Serviço | A - 1,00 | B - 1,10 | C - 1,25 | D-1,50 |
| I. 1,00 | 00 anos | 608,69 | 669,56 | 836,95 | 1.255,42 |
| II. 1,04 | 03 anos | 633,04 | 695,34 | 870,43 | 1.305,64 |
| III. 1,08 | 06 anos | 657,39 | 723,12 | 903,90 | 1.355,86 |
| IV. 1,13 | 09 anos | 687,82 | 756,60 | 945,75 | 1.418,63 |
| V. 1,19 | 12 anos | 724,34 | 796,78 | 995,97 | 1.493,95 |
| VI. 1,25 | 15 anos | 760,86 | 836,95 | 1.046,19 | 1.569,28 |
| VII. 1,32 | 18 anos | 803,47 | 883,82 | 1.104,77 | 1.657,16 |
| VIII. 1,41 | 21 anos | 858,25 | 944,08 | 1.180,10 | 1.770,15 |
| IX. 1,50 | 24 anos | 913,04 | 1.004,34 | 1.255,42 | 1.883,13 |
| X. 1,53 | 27 anos | 931,30 | 1.024,43 | 1.280,53 | 1.920,80 |
| XI. 1,56 | 30 anos | 949,56 | 1.044,51 | 1.305,64 | 1.958,46 |
| XII. 1,59 | 33 anos | 967,82 | 1.064,60 | 1.330,75 | 1.996,12 |

| TABELA - APOIO OPERACIONAL - 40 HORAS | | | | |
|---------------------------------------|---------------|----------|----------|----------|
| Nível - Classe | Tempo Serviço | A - 1,00 | B - 1,10 | C - 1,25 |
| I. 1,00 | 00 anos | 779,56 | 857,52 | 1.071,90 |
| II. 1,04 | 03 anos | 810,74 | 891,82 | 1.114,77 |
| III. 1,08 | 06 anos | 841,92 | 926,12 | 1.157,65 |
| IV. 1,13 | 09 anos | 880,90 | 968,99 | 1.211,24 |
| V. 1,19 | 12 anos | 927,68 | 1.020,44 | 1.275,56 |
| VI. 1,25 | 15 anos | 974,45 | 1.071,90 | 1.339,87 |
| VII. 1,32 | 18 anos | 1.029,02 | 1.131,92 | 1.414,90 |
| VIII. 1,41 | 21 anos | 1.099,18 | 1.209,10 | 1.511,37 |
| IX. 1,50 | 24 anos | 1.169,34 | 1.286,27 | 1.607,84 |
| X. 1,53 | 27 anos | 1.192,73 | 1.312,00 | 1.640,00 |
| XI. 1,56 | 30 anos | 1.216,11 | 1.337,72 | 1.672,16 |
| XII. 1,59 | 33 anos | 1.239,50 | 1.363,45 | 1.704,31 |



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

| APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL | | | | |
|----------------------------------|---------------|----------|----------|----------|
| Nível - Classe | Tempo Serviço | A - 1,00 | B - 1,10 | C - 1,25 |
| I. 1,00 | 00 anos | 469,86 | 516,85 | 646,06 |
| II. 1,04 | 03 anos | 488,65 | 537,52 | 671,90 |
| III. 1,08 | 06 anos | 507,45 | 558,19 | 697,74 |
| IV. 1,13 | 09 anos | 530,94 | 584,04 | 730,04 |
| V. 1,19 | 12 anos | 559,13 | 615,05 | 768,81 |
| VI. 1,25 | 15 anos | 587,33 | 646,06 | 807,57 |
| VII. 1,32 | 18 anos | 620,22 | 682,24 | 852,80 |
| VIII. 1,41 | 21 anos | 662,50 | 728,75 | 910,94 |
| IX. 1,50 | 24 anos | 704,79 | 775,27 | 969,09 |
| X. 1,53 | 27 anos | 718,89 | 790,77 | 988,47 |
| XI. 1,56 | 30 anos | 732,98 | 806,28 | 1.007,85 |
| XII. 1,59 | 33 anos | 747,08 | 821,79 | 1.027,23 |